



.....

A MOROSIDADE DA RESPOSTA ESTATAL COMO ENSEJADORA DA PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA

.....

*THE SLOWNESS OF THE STATE RESPONSE AS A REASON
FOR THE LOSS OF SOCIO-EDUCATIONAL PRETENSION*

Carla Liliane Waldow Esquivel¹

Êmeli Berg²

Rhaquel Tessele³

SUMÁRIO: Introdução; 2 A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente; 3 O caráter da medida socioeducativa e o princípio da atualidade; 4 A perda da pretensão socioeducativa; Considerações finais; Referências.

¹ Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Docente Associada do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE; Coordenadora do Curso de Direito. E-mail: carlawaldow@hotmail.com

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: emeli_gr_berg@hotmail.com

³ Mestra em Ciências Jurídicas; Docente na UNIPAR. E-mail: rhaqueltessele@gmail.com



RESUMO: O presente artigo busca analisar a perda da pretensão socioeducativa do Estado, decorrente da morosidade estatal na resposta aos atos infracionais e aplicação das medidas socioeducativas respectivas, bem como o seu embasamento legal autorizador. Tal pesquisa parte da experiência advinda da atuação do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), em processos de apuração de ato infracional ou execução de medidas socioeducativas. O Núcleo atua na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR desde o ano de 2007, tendo sido criado pelo Governo do Estado do Paraná, em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e as instituições de Ensino Superior do Estado, para consolidar uma rede de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco que se encontrem tendo os seus direitos violados, bem como àqueles a quem se atribua a prática de atos infracionais. Argumenta-se que as medidas socioeducativas devem manter uma ligação no tempo e espaço com o ato praticado para manterem sua eficácia, sob pena de se converterem em castigo descompromissado. Logo, apesar de ter caráter sancionatório, a condição de desenvolvimento dos adolescentes impõe à resposta estatal um conteúdo pedagógico. Assim, a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado em executar a medida. Para realização da pesquisa, utilizou-se da metodologia dedutiva, partindo-se do geral para centrar-se no particular.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas socioeducativas. Adolescentes. Ato infracional. Pretensão socioeducativa. Morosidade.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the loss of the State's socio-educational ambitions due to the State's slowness in responding to criminal acts and implementing the respective socio-educational measures, as well as their authorizing legal basis. This research draws on the experience gained by the Center for Studies and Defense of Children's and Youth Rights (NEDDIJ) in cases involving the investigation of criminal acts or the implementation of socio-educational measures. The Center has been operating in the Marechal Cândido Rondon/PR district since 2007. It was created by the Paraná State Government in partnership with the State Secretariat of Science, Technology, and Higher Education (SETI) and the State's higher education institutions to consolidate a network of services and defense for the rights of at-risk children and adolescents whose rights are violated, as well as those attributed with committing criminal acts. It is argued that socio-educational measures must be linked in time and space to the act committed to maintain their effectiveness, otherwise they become derogatory punishment. Therefore, despite their punitive nature, the adolescents' developmental conditions impose a pedagogical content on the state's response. Thus, the passage of time diminishes the state's interest in implementing the measure. The research used deductive methodology, starting from the general to focus on the particular.

KEYWORDS: socio-educational measure. Teenagers. Infraction act. State sluggishness. Slowness.



1 INTRODUÇÃO

O Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) atua na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR desde o ano de 2007. Seu surgimento, no Estado do Paraná, ocorreu em 2006, quando o Governo do Estado, em parceria com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e as Instituições de Ensino Superior, por meio do Programa Universidade Sem Fronteiras, o instituiu para consolidar uma rede de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social ou tendo os seus direitos violados, bem como àqueles a quem se atribuía a prática de atos infracionais. Atualmente, o NEDDIJ atua nos municípios de Maringá, Londrina, Foz do Iguaçu, Irati, Guarapuava, Paranavaí, Francisco Beltrão, Jacarezinho, Marechal Cândido Rondon e respectivas regiões adjacentes (NEDDIJ, 2021).

Todas as atividades são desenvolvidas por uma equipe multidisciplinar, com profissionais da área do Direito, no NEDDIJ de Marechal Cândido Rondon, e a área de Educação. Fundamentam-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). As intervenções mediante ações judiciais são específicas para cada situação, por exemplo, daqueles adolescentes em conflito com a lei, diante de processos de apuração de ato infracional ou execução de medidas socioeducativas (NEDDIJ, 2021).

No primeiro semestre de 2024, o NEDDIJ da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, que também contempla os municípios de Mercedes, Nova Santa Rosa, Pato Bragado, Entre Rios e Quatro Pontes, atuou em 41 processos dessa natureza. Durante a realização da defesa dos adolescentes, o Núcleo já se deparou com pedidos do próprio Ministério Público para que o feito fosse extinto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do entender que já não havia pretensão pedagógica e socioeducativa a ser executada em face do socioeducando.

É nesse ínterim que se insere o objetivo do presente artigo, pois pretende investigar se a morosidade estatal na resposta aos atos infracionais pode ocasionar a perda do interesse de agir por parte do Estado, tendo em vista o viés preponderantemente pedagógico das medidas socioeducativas, a fim de que se respeite a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, observando o que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), malgrado não vise ao estudo de casos concretos.

A Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 8.069/1990, foram um marco no direito infantojuvenil brasileiro, já que as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito, dispondo prerrogativas fundamentais que devem ser garantidas com absoluta prioridade, tendo em consideração a adoção da doutrina da proteção integral.

Em relação aos jovens em conflito com a lei, o ECA ainda assegura garantias processuais que devem ser observadas pelo Poder Público durante a situação de responsabilização pelos atos infracionais, da mesma forma que dispõe sobre as medidas que podem ser aplicadas como resposta, constituindo um novo paradigma de justiça infantojuvenil.

Todavia, o Estatuto careceu de regulamentação no tocante à execução das medidas socioeducativas, gerando a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), que instituiu o Sistema Nacional



de Atendimento Socioeducativo. Porém, os tribunais continuaram aplicando e executando as medidas de modo diverso, causando controvérsias (Ortiz, 2023), como a da presente discussão.

A responsabilidade pela prática do ato infracional ostenta uma finalidade sociopedagógica. Ou seja, a lei objetiva que os jovens criem uma consciência da valoração do que fazem, para que, desse modo, não voltem a praticar condutas descritas como crimes ou contravenções penais.

Logo, a pesquisa busca contribuir com o debate acerca do limite temporal conferido ao Estado, para aplicar as medidas socioeducativas, com base na evolução do direito infantojuvenil, que permite que se reconheça a perda do objeto socioeducativo em decorrência da inércia Estatal diante do cometimento do ato infracional.

Para esse fim, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, sendo o raciocínio estruturado partindo do geral para o particular.

2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal trata sobre as crianças e os adolescentes nos seus artigos 227 a 229 (Brasil, 1998). Tais normativas, em conjunto com a sua lei regulamentadora, o ECA, substituíram o paradigma da “situação irregular” dos jovens no país, pelo paradigma da “proteção integral”, vinculando regras que buscam a absoluta prioridade dos seus interesses⁴ (Shecaira, 2008).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se necessário reformular a legislação especial relacionada às crianças e aos adolescentes, visando a harmonia com a construção normativa internacional. Portanto, o ECA, por meio da doutrina jurídica da proteção integral, deu instrumentalidade à prioridade absoluta prevista na Carta Magna. Desse modo, garantias processuais e substanciais foram criadas para assegurar os direitos dos infantes (Sposato, 2006). Como exemplo, citam-se os artigos 3º e 6º da Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Essa etapa da legislação brasileira sobre o tema, chamada de garantista, está relacionada

⁴ Desta forma dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



com diversos documentos internacionais de proteção, cumprindo-os, por exemplo, a Declaração dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Diretrizes das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad) etc. (Shecaira, 2008).

Dessarte, no país, somada à ratificação de Tratados Internacionais, a Lei nº 8.069/1990 proclamou um sistema de garantias, visando à proteção dos direitos deste grupo, tanto materiais quanto processuais (Shecaira, 2008). Por conseguinte, a doutrina da proteção integral orienta todo o direito infantojuvenil. Entretanto, o Estatuto não detalha o que seria essa proteção, a lei, porém, não esgotaria a sua operacionalização, que deve ser buscada por meio de políticas públicas e ações da sociedade, sendo o artigo terceiro da Lei uma norma de eficácia contida.

A professora Karyna Sposato (2006) ilustra alguns aspectos da abrangência da mudança de perspectiva que a doutrina da proteção integral introduziu no ordenamento jurídico:

(a) reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; (b) institucionalização da participação comunitária por intermédio dos Conselhos de Direitos, com participação paritária e deliberativa para traçar as diretrizes das políticas de atenção direta à infância e juventude; (c) hierarquização da função judicial, com a transferência de competência aos Conselhos Tutelares para agir diante da ameaça ou violação de direitos da criança no âmbito municipal; (d) municipalização da política de atendimento; (e) eliminação de internações não vinculadas ao cometimento-devidamente comprovado - de delitos ou contravenções; (f) incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infração penal, prevendo-se a presença obrigatória de advogado e do Ministério Público na função de controle e contrapeso (p. 61).

Em relação ao direito penal juvenil, houve a superação da categoria de menoridade como forma de desqualificar e inferiorizar as crianças e os adolescentes, sendo estes agora iguais perante a lei, além da incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como forma de limitar objetivamente o poder punitivo, como a presunção de inocência, o direito de defesa por intermédio de advogado e o direito ao duplo grau de jurisdição (Sposato, 2006). Além disso, conforme o art. 112 do Estatuto, garantias como o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento são assegurados ao adolescente infrator (Brasil, 1990).

De acordo com o Estatuto, em seu artigo 2º, criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos. Já o adolescente é aquele entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990). Assim sendo, caso uma criança cometa um ato infracional, apenas é admitida a aplicação das medidas previstas no art. 101 da Lei, ou seja, daquelas que não tenham caráter punitivo. Por outro lado, caso seja praticado ato infracional por adolescente, serão a ele aplicadas medidas socioeducativas, conforme o caso concreto, nos moldes do art. 112 do Estatuto, que serão mais bem trabalhadas a seguir (Brasil, 1990).

Em síntese, a partir de 1988, surge para o direito juvenil um novo paradigma, o da proteção integral, pondo em primeiro lugar os interesses dos jovens no país. Tal feito foi assegurado pelas garantias processuais e substanciais constantes no ECA, o que foi ao encontro da legislação internacional de proteção infantojuvenil. Paralelamente, o paradigma orienta o atendimento às crianças e aos adolescentes, tornando-se esses sujeitos de direitos, além de garantir juridicidade aos seus direitos, principalmente aqueles específicos oriundos dos momentos da infância e da adolescência.



3 O CARÁTER DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E O PRINCÍPIO DA ATUALIDADE

O ECA instituiu as medidas socioeducativas não privativas de liberdade, que devem ser cumpridas em meio aberto, e as privativas de liberdade, geralmente cumpridas em regime fechado ou semiaberto, destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais. Incluem-se no primeiro grupo a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. No segundo, por sua vez, encontram-se a semiliberdade e a internação (Liberati, 2006).

No que se refere à natureza jurídica da medida, segundo Wilson Donizeti Liberati (2006), há quem sustente ser esta desprovida de caráter sancionatório ou punitivo. Outros afirmam comportar a medida aspectos de natureza coercitiva, já que pune os infratores, mas também aspectos educativos, voltando-se à proteção integral do adolescente e oportunizando o acesso deste à formação e à informação, “sendo que, em cada medida, esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração” (Liberati, 2006, p. 141).

Para o autor, o Estatuto preocupou-se mais em abordar científicamente a garantia dos direitos infantojuvenis do que definir juridicamente as medidas, identificando-as taxativamente no art. 112, e não buscou dar caráter sancionatório-punitivo-retributivo a elas, apesar destas corresponderem sim à resposta estatal à prática de atos infracionais, assumindo, cabalmente, o cunho de sanção. Desse modo, estão presentes (1) o caráter coercitivo das medidas, já que são aplicadas independentemente da vontade do infrator, (2) o caráter sancionatório, já que o infrator quebrou as regras da convivência social, e (3) o caráter retributivo, já que respondem ao ato praticado (Liberati, 2006).

A Constituição Federal, em seu artigo 228, afirma que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil 1988). Logo, ao praticar um fato definido como ato infracional, o adolescente está sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.069/1990. Essa atenuação de responsabilidade obedece à condição especial dos sujeitos adolescentes, posição que foi consagrada pela Organização das Nações Unidas na Convenção sobre os Direitos da Criança (Liberati, 2006).

Concomitantemente, a responsabilidade pelo ato infracional tem uma finalidade específica, com natureza sociopedagógica, que visa criar nos jovens uma consciência de valoração jurídica dos seus atos, inibindo a reincidência. Assim sendo, busca-se a prevenção especial e a garantia da efetivação da justiça (Liberati, 2006). Entretanto, o sistema de resposta estatal à prática de ato infracional, considera, principalmente, o adolescente que o praticou, sem vincular a medida ao tipo penal praticado. É o julgador quem deve fixar a medida socioeducativa mais adequada à socialização do infrator. Portanto,

a medida socioeducativa, em sua natureza jurídica, equipara-se à pena, cujo significado implica sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível. Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico, visando a ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro (Liberati, 2006, p. 145).

Neste ínterim, cabe, ainda, discorrer sobre a aplicação do princípio da atualidade e o da proporcionalidade, que estão inseridos no Sistema de Princípios do Direito da Criança e do Adolescente, decorrentes da ideia de Proteção Integral, na aplicação das medidas socioeducativas.



Segundo o artigo 100, parágrafo único, inciso VIII, do ECA, a intervenção exercida deve ser a adequada e necessária à situação em que o adolescente se encontre quando a decisão é tomada (Brasil, 1990)⁵. Recorda-se que esses princípios se aplicam tanto às medidas protetivas quanto às medidas socioeducativas devido ao disposto no artigo 113 do Estatuto referido.

Por conseguinte, infere-se que a medida deve ser adequada ao momento em que a decisão está sendo tomada, caso cumpra-se imediatamente, mas também adequada ao momento em que for executar-se, caso cumpra-se posteriormente (Ortiz, 2023).

Em suma, as medidas socioeducativas privativas e não privativas de liberdade apresentam natureza jurídica coercitiva, mas, ao mesmo tempo, educativa, variando de grau conforme a gravidade do ato cometido, em vista da condição de pessoas em desenvolvimento de seus destinatários.

4 A PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA

A ação socioeducativa tem início com o oferecimento da representação pelo Ministério Público. Logo, tendo em vista que o ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), sua realização faz surgir para o Estado a pretensão socioeducativa, ou o dever de agir por meio do devido processo legal (Sposato, 2006).

Desse modo, segundo Sposato (2006), esse procedimento deve observar o princípio da oportunidade, considerando a disponibilidade do Ministério Público para invocar ou não a tutela jurisdicional, por exemplo, com a remissão ou exclusão do processo⁶. Ainda, é mister observar que a resposta socioeducativa é necessária tanto para defender a sociedade dos atos infracionais, quanto para proteger integralmente o adolescente, mesmo que infrator. Assim, tem-se início o processo de apuração do ato infracional.

Segundo Sposato (2006), a ideia de reprovação e resposta penal estão presentes na imposição das medidas. Além disso, a representação invoca a tutela jurisdicional, visando que tal resposta se efetive. Entretanto, o inciso III do art. 180 do ECA (Brasil, 1990) não especifica um prazo no qual a representação deve ser oferecida⁷. À vista disso, é de se indagar sobre os limites para a imposição das medidas, considerando a ação do tempo, levantando duas questões relevantes: o poder-dever do Estado em aplicar as medidas, verificando a personalidade do adolescente na

⁵ Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

⁶ Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade (Brasil, 1990).

⁷ Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.



época da imposição dessas, com vistas a alcançar as finalidades de socialização e prevenção, bem como a caracterização do sistema de justiça infracional, que deve ter como condições de eficácia a celeridade e a pronta prestação jurisdicional.

O artigo 46 da Lei do SINASE disciplina quando as medidas são declaradas extintas, sendo estes momentos os seguintes: pela morte do adolescente; pela realização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e nas demais hipóteses previstas em lei (Brasil, 2012).

Tal rol é meramente exemplificativo (Ortiz, 2023). Infere-se, portanto, que as medidas devem ter uma ligação no tempo e espaço com o ato praticado para manterem sua eficácia, sob pena de se converterem em castigo e retribuição descompromissados. Dessa maneira, apesar do caráter sancionatório, a condição de desenvolvimento dos destinatários do direito penal juvenil, impõem à resposta estatal um conteúdo pedagógico. Desse modo, a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado em executar a medida socioeducativa, e até mesmo em constatar a infração (Sposato, 2006)⁸.

Nos termos do artigo 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (Brasil, 1990). Logo, à luz da doutrina da proteção integral, a medida socioeducativa deve evitar a reincidência do adolescente, educando-o, não o castigar.

Considerando, porém, a sua aplicação coercitiva e seu aspecto de pena, conforme redação da Súmula 338, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

Isto, pois, caso não se aplicasse o instituto, se estaria criando uma situação mais severa e duradoura aos adolescentes do que aquela imposta ao imputável em situação idêntica, e pela ausência de razões para a sua exclusão do âmbito das garantias das causas extintivas da punibilidade disciplinadas pelo Código Penal.

Em 2020, a Quinta Turma do STJ decidiu que, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, o prazo prescricional deve ter como parâmetro a duração máxima da internação, que são três anos, e não o tempo da medida, que pode ser cumprida até o socioeducando completar 21 anos de idade⁹.

⁸ Neste sentido, o entendimento da 5.^a e 6.^a Turmas do STJ: “As disposições relativas à prescrição punitiva se aplicam às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, porque restringem, total ou parcialmente, a liberdade do adolescente. Tais medidas possuem natureza jurídica retributiva e pedagógica, ao mesmo tempo em que reprimem e previnem a delinquência juvenil, constituindo mecanismo de defesa da sociedade. Fazendo-se uma análise contextual e teleológica, não aplicar o instituto da prescrição às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente significa criar situação mais severa e duradoura ao adolescente do que ao adulto em idêntica situação” (REsp 241.477, rel. Min. Félix Fischer, j. 08.06.2000; REsp 171.080 e 160.906, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 15.04.2002; REsp 292.370, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 08.04.2002).

⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020).



Porém, além da hipótese de prescrição, a aplicação do princípio da atualidade da medida socioeducativa, supradeslindado, também deve ser levada em conta para se verificar a perda da pretensão socioeducativa (Brasil, 1990).

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. ECA.ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, ALIADO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE, SUGESTIVOS DA PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APELADO QUE NÃO OSTENTA ANTECEDENTES INFRACIONAIS E, TENDO JÁ ATINGIDO A MAIORIDADE PENAL, NÃO SE VIU ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. DEMAIS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO, NOS TERMOS DO VOTO. APLICAÇÃO DE EVENTUAL MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, ACASO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, QUE ASSUMIRIA CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO E PUNITIVO, EM CONTRARIEDADE AO FIM PRECÍPUO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DO PRÓPRIO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 2^a Câmara Criminal – 0008902-57.2020.8.16.0021 – Cascavel – Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 06.02.2023)

Dito de outra maneira, conforme Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2013), a simples demora na resposta socioeducativa finda o caráter pedagógico da medida, gerando a perda da pretensão e autorizando a extinção do procedimento, independentemente do advento da prescrição.

Tal consequência, a perda do objeto socioeducativo, decorre do fato de que a morosidade do Estado em apurar o ato infracional, bem como aplicar uma medida socioeducativa, impacta o processo de ressocialização do jovem infrator e a interrupção de sua trajetória contrária à lei, já que o momento ideal para a sua promoção foi perdido (Ortiz, 2023).

Consoante Saraiva (*apud* Ortiz, 2023), na justiça da infância e da juventude, a resposta célere e o tempo apropriado de ação do Estado são fatores diretamente ligados às possibilidades de recuperação dos adolescentes, dado que a adolescência representa um curto espaço de tempo na vida do indivíduo. Então, as medidas socioeducativas guardam uma limitação temporal para manter seu caráter pedagógico.

Quanto ao mais, a ressocialização supera o procedimento socioeducativo promovido pelo Estado, pois também se trata de processo pessoal de cada adolescente. Assim, o infrator pode interromper a própria trajetória infracional, alcançando a readaptação social sem a interferência estatal (Ortiz, 2023).

Entretanto, a situação deve ser analisada caso a caso pelo Ministério Público e pela defesa do adolescente, ao requererem a extinção do processo, e pelo julgador ao apreciar o pleito, dado que o processo socioeducativo é uma forma de reinserir os socioeducandos na sociedade, efetivando os seus direitos e proporcionando acesso a políticas públicas, podendo gerar mais benefícios a eles do que a ausência de execução das medidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo objetivou analisar se a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado em executar as medidas socioeducativas e quais artigos ou princípios autorizaram a perda da pretensão estatal. Para isso, investigou-se a mudança de perspectiva causada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao direito infantojuvenil, já que instituíram no país o paradigma da “proteção integral”, resultado de diversos instrumentos internacionais, reconhecendo os infantes como sujeitos de direitos. Além disso, observaram-se os direitos individuais e garantias processuais asseguradas aos jovens em conflito com a lei, adaptadas às necessidades deles, já que estão em especial condição de desenvolvimento.

Posteriormente, foram feitos esclarecimentos sobre o ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança e adolescente, e as medidas socioeducativas, conforme dispõe o ECA, explorando seu caráter sancionatório-punitivo-retributivo e a finalidade sociopedagógica. Neste aspecto, trabalharam-se ainda a aplicação do princípio da atualidade e o da proporcionalidade, na responsabilização do adolescente infrator, e o próprio conceito de adolescente, já que às crianças é apenas possível que se apliquem medidas de proteção, nos moldes do art. 100 do ECA.

Por fim, apresentaram-se as formas de extinção das medidas socioeducativas dispostas na Lei do SINASE e discorreu-se acerca da aplicação do instituto da prescrição penal às medidas, consoante dispõe a Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça, e os parâmetros adotados para o cômputo do prazo prescricional.

Infere-se que é possível a ocorrência da perda da pretensão socioeducativa do Estado, caso se verifique morosidade na resposta aos atos infracionais e aplicação das medidas socioeducativas, sendo que essa possibilidade se coaduna com o atual paradigma de proteção aos adolescentes. À vista do caráter preponderantemente pedagógico da resposta estatal, as medidas devem manter uma ligação no tempo e espaço com o ato praticado, o que pode autorizar a extinção do procedimento caso se verifique demora excessiva do Estado. Entretanto, há possíveis impactos advindos da ausência de execução das medidas, já que o processo socioeducativo é um meio de efetivar os direitos fundamentais dos adolescentes, reinserindo-os na sociedade, o que também deve ser observado quando do requerimento de extinção do procedimento pelo Ministério Público e pela defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação nº 8902-57.2020.8.16.0021**. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. 2ª Câmara Criminal. Cascavel, 6 fev. 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020699171/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008902-57.2020.8.16.0021#>>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12594.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 338. Terceira Seção, 9 de maio de 2007. Diário de Justiça, p. 201, 16 de maio de 2007. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MA%20CTIT%20CORD&thesaurus=JURI-DICO&l=100&i=1&p=true&livre=338&inde=>>>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; **DIGIÁCOMO**, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6. ed. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

NEDDIJ. Apresentação. **Universidade Estadual do Oeste do Paraná**, 2021. Disponível em: <<https://www.unioeste.br/portal/neddij-mcr>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORTIZ, Alice Raquel Neves. **A perda do objeto socioeducativo: uma análise sobre a morosidade do estado diante do ato infracional**. 2023. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License

